ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 81 /2009

PROTOCOLADO SOB Nº 1958 /2009

EM 07 / 10 / 2009

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2009	
ACEITO EM	/	/2009	
APROVADO EM	/	/2009	
REJEITADO EM	/	/2009	
ARQUIVO			

Projeto de Lei

Veda a prática de assédio moral
No âmbito do Serviço Público Municipal
Do Rio Grande, contra os Servidores lotados
Junto ao Poder Executivo e Legislativo.

Artigo 1º - Veda a prática de assédio moral no âmbito do Serviço Público Municipal do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, na Administração direta e indireta, abrangendo servidores lotados junto ao Poder Executivo e Legislativo.

Artigo 2º - Para fins do disposto na presente Lei, considera-se assédio moral toda ação repetitiva ou sistematizada, praticada por agente e servidor de qualquer nível que, abusando da autoridade inerente às suas funções, tenha por objeto ou efeito causar danos à integridade psíquica ou física e à auto-estima do servidor e usuários do serviço público, com danos ao meio ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à própria carreira do servidor atingido. Parágrafo Único - Considera-se como flagrante ação de assédio moral ações e determinações do superior hierárquico que impliquem para o servidor em:

I - cumprimento de atribuições incompatíveis com o cargo ocupado ou em condições adversas ou com prazos insuficientes;

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV _____/2009

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2009

EM _____/_____/_____

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2009	
ACEITO EM	/	/2009	
APROVADO EM	/	/2009	_____
REJEITADO EM	/	/2009	_____
ARQUIVO			_____

II - exercício de funções triviais para quem exerce funções técnicas e especializadas;

III - reiteração de críticas e comentários improcedentes ou subestimação de esforços;

IV - sonegação de informações indispensáveis ao desempenho das suas funções;

V - submissão a efeitos físicos e mentais prejudiciais ao seu desenvolvimento pessoal e profissional;

VI – transferência, imotivada, de qualquer servidor, contra sua vontade, do local em que se encontra exercendo suas atividades para outro local designado.

Artigo 3º - Todo ato de assédio moral referido nesta Lei é nulo de pleno direito.

Artigo 4º - O assédio moral praticado por servidor de qualquer nível funcional passa a ser considerado infração grave, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por parte do superior imediato;

II - suspensão determinada por este em caso de reincidência;

III – demissão ou exoneração, a bem do serviço público, em caso de reincidência da falta punida com suspensão.

Artigo 5º - Por iniciativa do servidor ofendido ou pela ação da autoridade conhecedora

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV _____/2009

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2009

EM _____/_____/_____

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2009	
ACEITO EM	/	/2009	
APROVADO EM	/	/2009	_____
REJEITADO EM	/	/2009	_____
ARQUIVO			_____

da infração por assédio moral, será promovida sua imediata apuração, por sindicância ou processo administrativo.

§ 1º - A autoridade conhecedora da infração deverá assegurar proteção pessoal e funcional ao servidor por este ter testemunhado ações de assédio moral ou por tê-las relatado.

§ 2º - Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de plena defesa diante da acusação que lhe for imputada, nos termos das normas específicas da Administração Municipal, sob pena de nulidade.

Artigo 6º - A administração pública municipal fica obrigada a tomar as medidas necessárias para prevenir o assédio moral, conforme definido na presente Lei.

Artigo 7º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV _____/2009

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2009

EM _____/_____/_____

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2009	
ACEITO EM	/	/2009	
APROVADO EM	/	/2009	_____
REJEITADO EM	/	/2009	_____
ARQUIVO			_____

Justificativa

A iniciativa deste projeto de lei nasce após a analise nas discussões sindicais do País, que após ouvir e discutir com vários servidores constatou-se a necessidade de se criar uma lei que coibisse o assédio moral no âmbito municipal. Principalmente caracterizando o que é assédio moral, coibindo e penalizando esta prática, se existente ou se vier a acontecer. Importante também que este projeto remete à Administração Municipal medidas de prevenção para o não surgimento desta conduta. O assédio moral caracteriza-se pela submissão dos servidores a situações de constrangimento e humilhação no seu ambiente de trabalho. Problema quase clandestino e de difícil diagnóstico, mas assim mesmo vemos a necessidade de discutirmos este importante tema nesta Casa de Leis. Em recente trabalho de pesquisa realizado por Vânia Lúcia Rosa Faust, bacharel em Direito do Cesul, relatou em sua monografia a preocupação com o crescimento desta prática dentro das instituições pública: "A médica do trabalho Margarida Barreto, grande especialista brasileira num dos piores males das relações de trabalho, também coordenou pesquisa nacional sobre o assédio moral, realizada no período de 2000 a 2005, envolvendo funcionários de empresas públicas e privadas, organizações não-governamentais, sindicatos e entidades filantrópicas. Tal pesquisa foi publicada na Revista Veja, em 13 de julho de 2005, e informa que do total de entrevistados, mais de 10.000 afirmaram

VISTO

_____
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV _____/2009

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2009

EM _____/_____/_____

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2009	
ACEITO EM	/	/2009	
APROVADO EM	/	/2009	_____
REJEITADO EM	/	/2009	_____
ARQUIVO			_____

ter sido vítimas de humilhação ou constrangimento, repetidamente, no ambiente de trabalho, na maior parte dos casos por ação dos chefes. Uma das conclusões dessa pesquisa é que o assédio moral – muitas vezes chamado de tortura psicológica – transformou-se em um problema de saúde pública, provocando danos à identidade e à dignidade do trabalhador e, por conseqüência, aumentando a ocorrência de distúrbios mentais e psíquicos". Portanto, é necessário adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos servidores públicos municipais, sob pena de perpetuarmos essa afronta nas relações de trabalho. Sendo assim, preocupados com o bem-estar e a melhoria da qualidade de trabalho de todos os funcionários do nosso Município, é que apresentamos este projeto e pedimos o apoio dos nobres edis para a aprovação do mesmo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores.

Rio Grande 07 de outubro de 2009

Ver. Cláudio Costa
Líder Bancada PT

Ver. Alexandre Lindemmeyer
Vice-Líder Bancada PT

Ver. Luiz Francisco Spotorno
Bancada PT

VISTO

_____
Presidente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Imprimir

TIPO DE PROCESSO:	NÚMERO:	
Ação Direta de Inconstitucionalidade	70017737511	Inteiro Teor

RELATOR: Paulo Augusto Monte Lopes

EMENTA: ADIn. LEI COMPLEMENTAR QUE PROÍBE O **ASSÉDIO MORAL** NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA DE QUALQUER DE SEUS PODERES E INSTITUIÇÕES AUTÔNOMAS. Violação da garantia de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria atinente aos servidores públicos estaduais, seu regime e para o disciplinamento da estruturação e atribuições relativas aos órgãos da administração pública estadual. Inconstitucionalidade formal. Regramento que não fixa meras diretrizes ou princípios, mas definições concretas, estabelecendo direitos e sanções funcionais, interferindo na estrutura e organização administrativa, investindo no regime jurídico a que devem submeter-se os servidores públicos estaduais. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017737511, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 26/02/2007)

TRIBUNAL:	DATA DE JULGAMENTO:	Nº DE FOLHAS:
Tribunal de Justiça do RS	26/02/2007	11
ÓRGÃO JULGADOR:	**COMARCA DE ORIGEM:**	**SEÇÃO:**
Tribunal Pleno	Porto Alegre	CÍVEL
PUBLICAÇÃO:		**TIPO DE DECISÃO:**
Diário da Justiça do dia 25/04/2007		Acórdão

ASSUNTO:
1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI ESTADUAL. PRÁTICA DE **ASSÉDIO MORAL** NO ÂMBITO DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA. VEDAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. EFEITOS. *** NOTICIAS: INCONSTITUCIONAL A LEI QUE PROIBE O **ASSÉDIO MORAL** NO SERVIÇO PÚBLICO GAÚCHO. PUBLICAÇÃO EM 27/02/2007

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:
LCE-12561 de 2006 PROJETO DE LCE-219 DE 2003 CE-5 DE 1989 CE-60 INC-II LET-B LET-D DE 1989 CE-82 INC-II INC-III INC-VII DE 1989

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA:
rjtjrs, v-263/41

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Imprimir

TIPO DE PROCESSO:	NÚMERO:	
Ação Direta de Inconstitucionalidade	70028218865	Inteiro Teor
RELATOR: Arno Werlang		

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL NO. 2.887/2008, DE LAVRAS DO SUL. PROIBIÇÃO DE PRÁTICA DE **ASSÉDIO MORAL** NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO - VÍCIO. INGERÊNCIA DE UM PODER EM ATIVIDADES PRIVATIVAS DE OUTRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES E AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, II, "B" E "D", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70028218865, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 18/05/2009)

TRIBUNAL:	DATA DE JULGAMENTO:	Nº DE FOLHAS:
Tribunal de Justiça do RS	18/05/2009	7
ÓRGÃO JULGADOR:	**COMARCA DE ORIGEM:**	**SEÇÃO:**
Tribunal Pleno	Porto Alegre	CÍVEL
PUBLICAÇÃO:		**TIPO DE DECISÃO:**
Diário da Justiça do dia 03/06/2009		Acórdão

ASSUNTO:
1. LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALTA DE INICIATIVA DO PREFEITO. EFEITOS. **ASSÉDIO MORAL**. PRÁTICA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO. VEDAÇÃO. 3. PODERES DO ESTADO. PRINCIPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. 4. ORIGEM: LAVRAS DO SUL.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS:
CE-8 DE 1989 CE-10 DE 1989 CE-60 INC-II LET-B LET-D DE 1989 LM-2887 DE 2008 (LAVRAS DO SUL) CE-5 DE 1989

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

JCBC
Nº 70013733191
2005/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE QUARAI QUE PROÍIBE A PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - ORIGEM NO LEGISLATIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES E AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, II, 'B' E 'D', E 61, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
Ação julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70013733191	QUARAÍ
PREFEITO MUNICIPAL DE QUARAI	REQUERENTE
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE QUARAI	REQUERIDA
PROCURADOR GERAL DO ESTADO	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em julgar procedente a ação, vencida a Desembargadora Maria Berenice Dias.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE), DES. ANTONIO CARLOS NETTO MANGABEIRA, DES. PAULO AUGUSTO MONTE LOPES, DES. ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DES. RANOLFO VIEIRA, DES. VLADIMIR GIACOMUZZI, DES. ARAKEN DE ASSIS, DES. PAULO MOACIR AGUIAR VIEIRA, DES. VASCO DELLA GIUSTINA, DESA. MARIA BERENICE DIAS, DES. DANÚBIO EDON FRANCO, DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, DES. JORGE LUÍS DALL´AGNOL, DES. ROQUE MIGUEL FANK, DES. LEO LIMA, DES. JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO, DES. ARNO WERLANG, DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, DES. GUINTHER SPODE, DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, DES. HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK E DESA. MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**.

Porto Alegre, 08 de maio de 2006.

DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO (RELATOR) - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Senhor Prefeito do Município de Quarai, tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 2.335, de 17.10.2005, que 'proíbe a prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal'.

Segundo alega, a inconstitucionalidade se ostenta na medida em que a norma impugnada legisla sobre matéria de competência exclusiva da

União (Direito Civil) e administrativa atinente ao estatuto, de competência do Executivo Municipal.

Aponta afronta aos artigos 8º e 10, este último combinado com a alínea 'd', inciso, II, do art. 60, todos da Constituição Estadual. Pede a concessão de liminar, requerendo a procedência da ação.

A liminar pleiteada é deferida (fls. 15 e v).

O Sr. Presidente da Câmara de Vereadores presta informações, sustentando que o tema não é de competência exclusiva da União, conforme alega o Poder Executivo, pois os legisladores são unânimes em afirmar que a matéria precisa de uma definição de competência, o que até a presente data não existe. Há um projeto de lei complementar que pretende exatamente inserir o assédio moral como uma falta funcional, isto é, um ilícito administrativo, trilhando assim, o caminho do assédio moral como ilícito funcional e administrativo, com penas pecuniárias e administrativas (suspensão, repreensão...). Requer a cassação da liminar, a manutenção da Lei Municipal questionada.

A Dra. Procuradora-Geral do Estado manifesta-se, consoante a previsão do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual, pugnando pela manutenção da Lei questionada, forte no princípio que presume sua constitucionalidade.

O ilustre Procurador-Geral de Justiça em sua manifestação final requer a procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

É o relatório.

VOTO

DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO (RELATOR) - Eminentes Colegas, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Senhor Prefeito do Município de Quarai, tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico da Lei nº 2.335, de 17.10.2005, que 'proíbe a prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal'.

Segundo alega, a inconstitucionalidade se ostenta na medida em que a norma impugnada legisla sobre matéria de competência exclusiva da União (Direito Civil) e administrativa atinente ao estatuto, de competência do Executivo Municipal.

Ao conceder a liminar, assim me manifestei, examinando a lei contestada:

> **O art. 2º conceitua assédio moral, enquanto o seu parágrafo único elenca as situações que o caracterizam, coibindo condutas daqueles que exercem autoridade funcional na administração do município, atingindo a auto-estima do servidor, com reflexos no serviço prestado.**
>
> **O art. 60, II, 'd', da Constituição Estadual estabelece a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que envolvam os servidores públicos e seu regime jurídico, o que evidencia o vício de iniciativa da lei ora impugnada.**
>
> **Além disso, o princípio da separação de poderes sofre restrições no art. 8º da lei, ao dispor sobre normas de planejamento e organização do trabalho na Administração Pública, influindo na política administrativa do Chefe do Poder Executivo.**
>
> **Assim, verificado o vício de iniciativa, determino a suspensão dos efeitos da Lei Municipal nº 2.335/2005, de Quarai, até o definitivo pronunciamento do colegiado, acolhendo o pedido de liminar.**

O parecer ministerial, lançado pelo ilustre Procurador-Geral de Justiça, em exercício, Antônio Carlos Avelar Bastos, segue a mesma linha, valendo a reprodução de parte de sua fundamentação:

> *"Com efeito, a lei em relevo não se limita a vedar o assédio moral no âmbito da Administração Pública. Vai além. Cria figuras típicas de infração administrativa (as figuras descritivas do assédio), estabelece sanções tipicamente funcionais, que vão da advertência à suspensão, estabelece regras de procedimento e, corolário disso, impõe deveres aos órgãos municipais, seja da administração direta, seja da indireta e das fundações. Impõe, por exemplo, a "diversificação de*

atividades, evitando o trabalho repetitivo, favorecendo a criatividade". Enfim, cuida-se de matéria tipicamente adequada aos incisos II, "b" e "d" do artigo 60 da Constituição Estadual:

> *Art. 60 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II – disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;*
>
> *(...)*
>
> *d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

"A Lei Municipal atacada mostra-se inconstitucional, portanto, por ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10º e 60, II, "b" e "d", da Constituição Estadual, em vista do desrespeito à esfera de iniciativa, legislativa privativa do Chefe do Executivo local.

"E nunca é demais lembrar que um dos princípios constitucionais basilares da República é o da independência e separação dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da Carta Magna.

"Assim, ao organizarem-se, os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitar essa separação no exercício de suas competências.

"Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

"E, dito há pouco, no caso em tela o ato normativo impugnado viola, concretamente, o princípio da separação dos Poderes (art. 10 da Constituição Estadual). Houve clara ingerência do Poder Legislativo, em matéria tipicamente administrativa, da competência privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 60,

inciso II, alínea "d", da Carta Constitucional Gaúcha." (fls. 45v/46)

Ante o exposto, encaminho o voto no sentido de julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.335/2005, do Município de Quarai, por ofensa aos artigos 8º, 10, 60, II, 'b' e 'd' e 61, I, da Constituição Estadual.

DESA. MARIA BERENICE DIAS – Eminentes colegas, não vejo como se possa acoimar de inconstitucional lei que, em tão boa hora, visa amenizar o assédio moral, essa terrível seqüela que ainda persiste da patriarcal.

Difícil reconhecer inconstitucionalidade quando lei de igual objeto se encontra vigorando em inúmeros municípios do país e nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Também há um número expressivo de projetos tanto em âmbito estadual como municipal. Cabe lembrar que todas as leis e os projetos em tramitação, todos de iniciativa das casas legislativas.

Da mesma forma este tema é alvo de nada menos 10 projetos de lei que tramitam na Câmara Federal, inclusive dois deles visando a alteração do Código Penal.

Ora, não há como se ver vício de iniciativa quando o objeto da lei é de interesse da coletividade e não implica em interferência ou invasão de competências.

Nesses termos, voto pelo desacolhimento da ação.

TODOS OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RS

JCBC
Nº 70013733191
2005/CÍVEL

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE) - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70013733191, COMARCA DE QUARAÍ: "POR MAIORIA, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO, VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIA BERENICE DIAS".

AM

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 1958/2009

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Thiaguinho

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 14 de outubro de 2009

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 1.080/09

(X) Em anexo Voto.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 14 de outubro de 2009

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 26 de outubro de 2009

Relator(a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. .09

O R I G E M: Por Deliberação da CCJ.

P R O C. Nº. 1958 – Bancada do PT

Nesta Consultoria para exame projeto de lei com a seguinte ementa:***"Veda a prática de assédio moral no âmbito do Serviço público municipal do Rio Grande, contra os servidores lotados junto ao Poder Executivo e Legislativo".***

O projeto em exame encontra óbices à sua tramitação, especialmente por ***vício de origem.***

Para evitarmos quaisquer duvidas quanto a afirmação, juntamos decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, a respeito da matéria, inclusive com Acórdão em seu inteiro teor. Razão pela qual, consideramos o projeto ***inconstitucional. S.m.e.***.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA

PARECER **PROCESSO** 1958/2009

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) **CONSTITUCIONAL**

(X) **INCONSTITUCIONAL**

( ) **ANTIJURÍDICO**

( ) **ANTIREGIMENTAL**

( ) **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 26 de outubro de 2009

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro